

# A COISA JULGADA NO DIREITO CANÔNICO E SUAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

**Flávio Roberto Ferreira de Lima**

Professor da UFPE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara – PE

Uno de los temas más difíciles y discutidos del Derecho procesal lo constituye precisamente la cosa juzgada, la cual, pese a ser la característica distintiva de la jurisdicción respecto de las restantes funciones del Estado, y pese a su aparente sencillez, ha motivado um gran número de discusiones doctrinales y jurisprudenciales que no afectan a la institución em sí misma considerada, sino más bien a sua alcance, discutiéndose principalmente si las resoluciones procesales produce o no cosa juzgada, si la cosa juzgada afecta a las cuestiones prejudicales, se extiende o no a las cuestiones no planteadas em el proceso pero que pudieron plantearse, han sido o no resultas por la sentencia, y sobre todo las relaciones entre los diversos ordens jurisdiccionales. (Dominguez, Manuel Serra. Prólogo *In Fenoli*, Jordi Nieva. **La Cosa Juzgada**. Barcelona: Atelier, 2006)

**SUMÁRIO:** 1. Intróito. 2. Coisa julgada: breves delimitações conceituais no direito. 3. Referência ao processo canônico. 4. Trânsito em julgado no direito canônico. 5. Imutabilidade da coisa julgada no direito canônico. 6. Meios de impugnação das sentenças no direito canônico. 6.1. *Querela nullitatis*. 6.1.1. Vícios insanáveis. 6.1.2. Vícios sanáveis. 6.1.3. Competência. 6.1.4. Questões de nota. 6.2. *Restitutio in integrum* (Câns. 1645/1648). 7. Principais distinções enter o Direito

Processual Civil Brasileiro e o Direito Canônico quanto à coisa julgada e seus consectários. 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas.

## 1. Intróito

A coisa julgada é um tema tão antigo e controverso quanto o próprio exercício da atividade jurisdicional, sendo instituto reiteradamente discutido nos mais diversos ordenamentos. A caudalosa e atual doutrina sobre o tema, inclui trabalhos de autores nacionais e estrangeiros que são a prova cabal da importância do assunto e de sua atualidade<sup>121</sup>. **Fenoll** vê na coisa julgada um instituto essencial para o próprio exercício da jurisdição, tanto que chega a dizer: “¿ Puede, a pesar de todo, concebir-se la actividad jurisdiccional sin la existencia de la cosa juzgada?”<sup>122</sup>

É pacífico doutrinariamente que a coisa julgada surge como instituto a garantir a segurança jurídica, revelada pela impossibilidade de rediscussão da causa (autoridade<sup>123</sup>), implicando, na prática, limite ao exercício do poder jurisdicional na escolha da decisão mais adequada (correta e justa).

O Instituto da coisa julgada é encontrado em seus primórdios de formação no Código de Hamurabi<sup>124</sup>, no qual se previa que o Juiz que julgasse a causa, não poderia modificá-la, sob pena de pagar quantia de doze vezes a quantia que a motivou<sup>125</sup>. No entanto, é no direito romano, no período conhecido como *processo formulário* que se observa a *res iudicata* pela primeira vez<sup>126</sup>.

121 Destacam-se inúmeras obras monográficas sobre o tema, entre as quais, no Brasil, cito: Celso Neves. **Coisa Julgada civil**. São Paulo: RT, 1972, Egas Moniz Aragão. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, Paulo Roberto de Oliveira Lima. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: RT, 1997. Eduardo Talamini. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo, RT, 2005. Na Espanha: Jordi Nieva Fenoll. **La Cosa Juzgada**. Barcelona: Atelier, 2006. Na Itália: Enrico Tullio Liebman. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Trad. da edição italiana de 1935. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006. No direito português: Paulo Otero. Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional. Lisboa: Lex, 1993. No direito canônico: Frederica Bettegini. **Verità, giustizia, certezza: sulla cosa giudicata nel diritto della chiesa**. Pádua: Cedam, 2002.

122 Fenoll, Jordi Nieva. **La Cosa Juzgada**. Barcelona: Atelier, 2006, p.25.

123 Chiovenda. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Trad. da 3ª edição italiana. Jose Calais y Santalo. Madrid: Instituto Editorial Reus, S.A., 1977.

124 Fenoll, ob cit., p. 26.

125 “Si un juez há juzgada una causa, pronunciado sentencia (y) depositado el documento sellado, si, a continuación, cambia su decisión, se le probará que el juez cambió la sentencia que había dictado y pagará hasta doce veces la cuantía de lo que motivo la causa. Además, publicamente, se le hará levantar de su asiento de justicia (y) no volverá más. Nunca más podrá sentarse con los jueces em un proceso”(Frederico Lara Peinado. Código de Hammurabi, Madrid 1997)

126 Alves, Moreira *apud* Almeida Júnior. Jesualdo Eduardo de. **O Controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre, 2006.

No direito brasileiro destaca-se a Constituição Federal de 1934<sup>127</sup>, como o primeiro texto constitucional brasileiro a trazer o disciplinamento do instituto, muito embora tenha sido suprimido pela Constituição de 1937, o Código de Processo Civil de 1939 passou a discipliná-lo expressamente, embora sem status constitucional, que somente veio a recuperar em 1946.

## 2. Coisa julgada: breves delimitações conceituais no direito

O conceito de coisa julgada varia de acordo com sua evolução doutrinária. **Savigny** compreendia a coisa julgada como mera “ficção da verdade”<sup>128</sup>, já **Chiovenda** a entendia em seu sentido substancial como a “la indiscutibilidad de la esencia de la voluntad concreta de la ley afirmativa em la sentencia”<sup>129</sup>.

No que se refere à autoridade da coisa, por sua vez, **Chiovenda** a definiu como os “..limites à discutibilidade do decidido na sentença”<sup>130</sup>, no entanto, **Liebman** ensinou que a autoridade da coisa julgada “não é efeito, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças.”<sup>131</sup>

A doutrina de **Liebman** influenciou enormemente o direito brasileiro, embora não tenha sido recepcionada, em sua pureza, pelo direito brasileiro. É o que se pode constatar pela redação do art. 467, do CPC.

Art. 467, CPC. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

O Código Brasileiro distingue a coisa julgada material, da coisa julgada formal, reservando-se à primeira, a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo do *decisum*, evitando que nova demanda seja ajuizada Na coisa julgada formal garante-se a indiscutibilidade da sentença, no que se refere ao processo, tão-somente.

127 Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

128 “ficción de verdad, a través de la cual la sentencia firme se protege frente a cualquier futuro intento de anulación o desvirtuación.”

129 Chiovenda, José. Ob. cit. p. 441.

130 Chiovenda, Jose. Ob. cit. p. 442.

131 Liebman, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Trad. da edição italiana de 1935. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Revista Esmafe : Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 15, ago. 2007

### 3. Referências ao processo canônico

O Código Canônico (*Codex Iuris Canonici*)<sup>132</sup> em vigor, promulgado em 25 de janeiro de 1983, possui disciplinamento específico sobre a coisa julgada, reservando quatro artigos sobre o instituto (Cânones 1.641 a 1.644)<sup>133</sup>. Antes de tratarmos sobre o disciplinamento específico sobre a coisa julgada, parece-me adequado tecer breves referências ao processo canônico.

O processo canônico, regulado pelo Código Canônico, tem por objeto de exame os temas versados nos Cânones 1.400 e 1.401<sup>134</sup>. As causas relativas à beatificação são versadas por lei especial (Cânon 1.403).

No direito canônico, a regra geral, é que o Juiz de 1º grau é o Bispo diocesano (Cânon 1.419)<sup>135</sup>, que no julgamento das demandas prola sentenças definitivas ou interlocutórias (Cânon 1.607), sendo reguladas pelos Cânones 1.607 ao 1.617, destacando-se como requisitos formais os Cânones 1.611 e 1.612<sup>136</sup>.

132 O texto do Código Canônico foi extraído da versão espanhola capturada no Sítio do Vaticano: [http://www.vatican.va/archive/ESL0020/\\_INDEX.HTM](http://www.vatican.va/archive/ESL0020/_INDEX.HTM) (em 29/11/2006). Embora o Brasil seja o maior País católico do mundo, no Sítio do Vaticano não consta versão em português.

133 O presente trabalho versa sobre o Código Canônico que regula a Igreja Católica no ocidente, havendo Código Canônico que regula a Igreja Católica no oriente e que também possui disciplinamento específico sobre a coisa julgada (Cânones 1.322 a 1325), com tratamento bastante assemelhado ao aqui versado.

134 1400 § 1. Son objeto de juicio:

1 la reclamación o reivindicación de derechos de personas físicas o jurídicas, o la declaración de hechos jurídicos;

2 los delitos, por lo que se refiere a infligir o declarar una pena.

§ 2. Sin embargo, las controversias provenientes de un acto de la potestad administrativa pueden llevarse sólo al Superior o al tribunal administrativo.

1401 La Iglesia juzga con derecho propio y exclusivo:

1 las causas que se refieren a cosas espirituales o anejas a ellas;

2 La violación de las leyes eclesiásticas y de todo aquello que contenga razón de pecado, por lo que se refiere a la determinación de la culpa y a la imposición de penas eclesiásticas.

135 O Código Canônico prevê diversas hipóteses nas quais o Bispo diocesano não julgará a demanda, quando por exemplo, o Bispo está impedido (Cânon 1419, §2º), quando é constituído um Vigário Judicial para o julgamento das demandas em 1º grau, pratica prevista ordinariamente no Código Canônico ou em entre outras hipóteses, disciplinadas nos Cânones 1419 ao 1427.

136 1611 La sentencia debe:

1 dirimir la controversia discutida ante el tribunal, dando a cada duda la respuesta conveniente;

2 determinar cuáles son las obligaciones de las partes derivadas del juicio, y cómo han de cumplirse;

3 exponer las razones o motivos, tanto de derecho como de hecho, en los que se funda la parte dispositiva de la sentencia;

4 determinar lo referente a las costas del litigio.

1612 § 1. Después de invocar el Nombre de Dios, la sentencia debe exponer, por orden, quién es el juez o el tribunal; quiénes son el actor, el demandado y el procurador, indicando sus nombres y domicilios; así como el promotor de justicia y el defensor del vínculo, si tomaron parte en el juicio.

§ 2. Después debe exponer brevemente el hecho del que se trata, las conclusiones de las partes y la fórmula de las dudas.

#### 4. Trânsito em julgado no direito canônico

O direito canônico prevê 04(quatro) hipóteses pelas quais a sentença pode transitar em julgado(Cânon 1.641)<sup>137</sup>:

- 1ª) “DUPLEX CONFORMIS”
- 2ª) PRECLUSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS
- 3ª) PEREMPÇÃO OU RENÚNCIA EM GRAU DE APELAÇÃO;
- 4ª) INADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

Com exceção da primeira hipótese, as demais são conhecidas no direito processual civil brasileiro. As hipóteses 2ª à 4ª contemplam as situações em que o recurso não foi manejado no prazo e segundo as formalidades previstas na norma ou não foi mantido pela vontade da Parte interessada, que renunciou ao recurso ou o mesmo foi atingido pela perempção. No caso da *duplex conformis* a coisa julgada ocorre pela conformidade sucessiva de decisões num mesmo processo.

**Tucci e Azevedo** explicam a origem do instituto:

a imposição da *duplex conformis*, segundo abalizada doutrina, foi inicialmente introduzida nas ações de nulidade de casamento pelo Papa Benedito XIV (1740 – 1758), em 1741, com a finalidade de coibir graves abusos advindos da irresponsável facilidade e excessiva precipitação com que muitos juízes dissolviam o matrimônio.<sup>138</sup>

A *duplex conformis* certamente poderia ser objeto de introdução no direito processual civil brasileiro, especialmente para as causas consideradas de pequeno valor, mesmo quando não sujeitas aos juizados especiais. Tal contribuição não apenas iria ao encontro da racionalidade processual que sempre se impõe na tramitação processual, como reservaria aos tribunais superiores

---

§ 3. A continuación seguirá la parte dispositiva de la sentencia, precedida de las razones en que se fundamenta.

§ 4. Se concluye con la indicación del día y del lugar en que se ha dictado, con la firma del juez o de todos los jueces, si el tribunal es colegial, y del notario.

137 1641 Quedando a salvo lo que prescribe el c. 1643, se produce la cosa juzgada:

1 si hay dos sentencias conformes entre los mismos litigantes, sobre la misma petición hecha por los mismos motivos;

2 si no se hubiera interpuesto apelación contra la sentencia dentro del plazo útil;

3 si, en grado de apelación, hubiera caducado la instancia o se hubiera renunciado a ella;

4 si se dictó sentencia definitiva, contra la cual no cabe apelación, de acuerdo con el c. 1629.

138 Tucci e Azevedo. Ob. cit., p. 142.

o exame das questões evidentemente controvertidas. É óbvio que tal medida poderia ser entendida como obstáculo ao acesso à justiça, na medida em que o 3º grau recursal estaria vedado, no entanto, a agilidade que o processo iria ganhar certamente superaria os eventuais prejuízos da impossibilidade da 3ª via recursal.

Não se pode esquecer, outrossim, que os diversos mecanismos processuais existentes como as súmulas vinculantes, as ações declaratórias de constitucionalidade e inconstitucionalidade, a via rescisória, o manejo das impugnações de inconstitucionalidade (art. 475-L, do CPC e art. 741, parágrafo único), possibilitariam, de fato, que na maioria dos casos, as demandas seriam reexaminadas, mesmo após o trânsito em julgado.

## 5. Imutabilidade da coisa julgada no direito canônico

A coisa julgada no direito canônico está associada, também, à noção de estabilidade e faz “direito entre as partes e proporciona a ação de julgado e exceção de coisa julgada, que o juiz pode declarar também *ex officio*, para impedir nova introdução da mesma causa.”<sup>139</sup>

Tal qual no nosso direito positivo, as causas sobre o estado das pessoas não faz coisa julgada, como se observa pela dicção do Cânon 1.643<sup>140</sup>, mesmo no caso da existência de duas sentenças concordes (nas mesmas condições da *duplex conformis*), quando é possível a interposição de recurso ao tribunal de apelação apresentando novas e graves provas ou argumentos, no prazo de 30(trinta) dias, da impugnação. Em seguida o tribunal irá examinar a admissibilidade do recurso, também em 30(trinta) dias<sup>141</sup>.

**Tucci e Azevedo** advertem que mesmo no caso das ações sobre o estado das pessoas há trânsito em julgado. Dizem os Autores: “A bem da verdade, tais decisões também transitam em julgado quando houver nova *causa petendi* a justificar o ajuizamento de nova ação...”<sup>142</sup>

139 1642 § 1. La cosa juzgada goza de la firmeza del derecho, y no puede impugnarse directamente, si no es de acuerdo con el c. 1645 § 1.

§ 2. La misma hace ley entre las partes y da lugar a acción y a excepción de cosa juzgada, que puede también el juez declarar de oficio para impedir que vuelva a introducirse la misma causa.

140 1643 Nunca pasan a cosa juzgada las causas sobre el estado de las personas, incluso las de separación de los cónyuges.

141 1644 § 1. Si se pronuncian dos sentencias conformes en una causa acerca del estado de las personas, puede recurrirse en cualquier momento al tribunal de apelación, aduciendo nuevas y graves pruebas o razones, dentro del plazo perentorio de treinta días desde que se propuso la impugnación. Y, dentro de un mes a partir de la presentación de las nuevas pruebas y razones, el tribunal de apelación debe decidir mediante decreto si admite o no la nueva proposición de la causa.

142 Ob. cit., 143.

Em verdade, tenho por discordar dos mencionados Autores. É que no caso confunde-se a eficácia da sentença com possibilidade de revisão do julgado. A qualquer tempo o julgado pode ser impugnado, quebrando-se um dos pilares da coisa julgada que é a imutabilidade do comando decisório. De outra parte, a revisão do julgado não suspende a execução (Cânon 1644, item 2<sup>143</sup>), sendo regra ao processo canônico, diversamente do Processo Civil Brasileiro, quando o recurso suspende a execução do julgado.

## 6. Meios de impugnação das sentenças no direito canônico

As sentenças podem ser atacadas pelas seguintes vias processuais:

- A) *QUERELA NULLITATIS*;
- B) *RESTITUTIO IN INTEGRUM*
- C) APELAÇÃO

As duas primeiras vias (querela nullitatis e restitutio in integrum) são reservadas para as hipóteses em que já ocorreu o trânsito em julgado, sendo meios extraordinários de impugnação da sentença, por via de ação, na terceira hipótese, a sentença foi prolatada, não transitou em julgado e a apelação tem, tal qual nosso sistema, possui natureza recursal. Em face do próprio objetivo deste escrito, me reservarei a analisar as duas hipóteses iniciais.

### 6.1. Querela nullitatis

A *querela nullitatis* é reservada aos casos de sentença e decisões interlocutórias nulas, diferentemente da apelação e da *restitutio in integrum* que são manejados contra sentenças válidas. **Pito** explica bem essa distinção de tratamento:

nella querela, si suppone una sentenza nulla, che non ha prodotto effetti giuridici; nell'appello invece si é difronte a una sentenza valida e efficace, ma ritenuta ingiusta dall'appelante.<sup>144</sup>

A *querela nullitatis* (ou querela de nulidade) é regulada pelo Código Canônico nos Cânones 1.619 ao 1.627<sup>145</sup>, sendo instituto assemelhado ao

143 § 2. La petición al tribunal superior para obtener una nueva proposición de la causa no suspende la ejecución de la sentencia, a no ser que la ley establezca otra cosa o el tribunal de apelación mande que se suspenda de acuerdo con el c. 1650 § 3.

144 Pito, Pio Vito. **I PROCESSI NEL CODICE DI DIRITTO CANONICO. Commento sistematico al Lib. VII.** Vaticano: Vaticana, 1983 ,p. 407

145 1619 Siempre que se trate de una causa que se refiera al bien de las personas privadas, quedan sanadas por la sentencia las nulidades de los actos establecidos por el derecho positivo que, siendo conocidas por la Revista Esmafe : Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 15, ago. 2007

nosso instituto de mesmo nome, divergindo, no entanto, quanto aos prazos de interposição e o rol de hipóteses elencadas no Código Canônico.

A via processual pode ser oposta em prazos diferenciados, caso a nulidade for insanável ou sanável, não sendo cabível, no entanto, sua interposição na hipótese das nulidades não terem sido denunciadas ao juiz até o momento da sentença, quando a demanda versar sobre bens particulares, excetuando-se os vícios enumerados no Cânon 1.622, quando é cabível o ajuizamento da demanda.

A regra, portanto, é que as nulidades que versam sobre bens particulares devem ser impugnadas até o momento de prolação da sentença, sob pena de preclusão, no entanto, nos casos expressamente reservados pelo

---

parte que propone la querrela, no hayan sido denunciadas al juez antes de la sentencia, quedando en pie lo que prescriben los cc. 1622 y 1623.

1620 La sentencia adolece de vicio de nulidad insanable si:

1 fue dictada por un juez absolutamente incompetente;

2 fue dictada por quien carece de potestad de juzgar en el tribunal ante el cual se ha tratado la causa;

3 el juez emitió sentencia coaccionado por violencia o miedo grave;

4 el juicio se ha realizado sin la petición judicial de la que se trata en el c. 1501, o no se entabló contra algún demandado;

5 se dio entre partes de las cuales una al menos no tiene capacidad de actuar en juicio;

6 alguien actuó en nombre de otro sin mandato legítimo;

7 fue denegado a una de las dos partes el derecho de defensa;

8 no dirimió la controversia, ni siquiera parcialmente.

1621 La querrela de nulidad a la que se refiere el c. 1620 puede proponerse perpetuamente como excepción y como acción, en el plazo de diez años desde la fecha de la sentencia, ante el juez que la dictó.

1622 La sentencia adolece de vicio de nulidad sanable, exclusivamente si:

1 ha sido dada por un número no legítimo de jueces, contra lo que prescribe el c. 1425 § 1.

2 no contiene los motivos o razones de la decisión;

3 carece de las firmas prescritas por el derecho;

4 no lleva indicación del año, mes, día y lugar en que fue dictada;

5 se basa en un acto judicial afectado de una nulidad que no haya quedado subsanada a tenor del c. 1619;

6 fue dada contra una parte legitimamente ausente, de acuerdo con el c. 1593 § 2.

1623 En los casos a que se refiere el c. 1622, la querrela de nulidad puede proponerse en el plazo de tres meses desde que se tuvo conocimiento de la publicación de la sentencia.

1624 Examina la querrela de nulidad el mismo juez que dictó la sentencia; pero si la parte teme que dicho juez tenga prejuicios y, por tanto, lo considera sospechoso, puede exigir que sea sustituido por otro juez, de acuerdo con el c. 1450.

1625 La querrela de nulidad puede proponerse junto con la apelación, dentro del plazo establecido para ésta.

1626 § 1. Pueden interponer querrela de nulidad no sólo las partes que se consideren perjudicadas, sino también el promotor de justicia o el defensor del vínculo, cuando éstos tienen derecho a intervenir.

§ 2. El mismo juez puede revocar o enmendar de oficio la sentencia nula que dictó, dentro del plazo determinado en el c. 1623, a no ser que, entretanto, se haya interpuesto apelación junto con la querrela de nulidad, o que la nulidad haya quedado subsanada por caducidad del plazo indicado en el c. 1623.

1627 Las causas sobre querrela de nulidad pueden tratarse según las normas del proceso contencioso oral.

Código Canônico em que há vícios insanáveis ou vícios sanáveis enumerados, é passível o ajuizamento da querela de nulidade.

### 6.1.1. Vícios insanáveis

O Código Canônico apresenta o elenco de vícios insanáveis no Cânon 1.620:

1620 La sentencia adolece de vicio de nulidad insanable si:

1 fue dictada por un juez absolutamente incompetente;

2 fue dictada por quien carece de potestad de juzgar en el tribunal ante el cual se ha tratado la causa;

3 el juez emitió sentencia coaccionado por violencia o miedo grave;

4 el juicio se ha realizado sin la petición judicial de la que se trata en el c. 1501, o no se entabló contra algún demandado;

5 se dio entre partes de las cuales una al menos no tiene capacidad de actuar en juicio;

6 alguien actuó en nombre de otro sin mandato legítimo;

7 fue denegado a una de las dos partes el derecho de defensa;

8 no dirimió la controversia, ni siquiera parcialmente.

Nesse caso, a ação pode ser movida no prazo de **10(dez) anos**, a partir da publicação da sentença, admitindo-se que a qualquer tempo possa ser invocada a nulidade como exceção(Cânon 1.621).

Tal enumeração, como o do Cânon 1622 parece-me claramente enunciativa, como defende a maioria dos Autores, como ensina **Tucci e Azevedo**<sup>146</sup>.

### 6.1.2. Vícios sanáveis

O Cânon 1.622 enumera os vícios considerados como sanáveis. São eles:

<sup>146</sup> Tucci, José Rogério Cruz; Azevedo, Luiz Carlos de. Lições de Processo Civil Canônico. São Paulo, RT, 2001, 152.

1622 La sentencia adolece de vicio de nulidad sanable, exclusivamente si:

1 ha sido dada por un número no legítimo de jueces, contra lo que prescribe el c. 1425 § 1.

2 no contiene los motivos o razones de la decisión;

3 carece de las firmas prescritas por el derecho;

4 no lleva indicación del año, mes, día y lugar en que fue dictada;

5 se basa en un acto judicial afectado de una nulidad que no haya quedado subsanada a tenor del c. 1619;

6 fue dada contra una parte legítimamente ausente, de acuerdo con el c. 1593 § 2.

O prazo para ajuizamento da querela em casos tais é de **três meses** após o conhecimento da publicação da sentença (Cânon 1.623) ou pode ser proposta junto com a apelação, dentro do prazo estabelecido para o recurso (Cânon 1.625), que no direito canônico é de **15 (quinze) dias úteis** - Cânon 1630). No caso do ajuizamento e interposição do recurso, embora não haja norma expressa nesse sentido, os julgamentos devem ocorrer em seqüência, de acordo com o critério da prejudicialidade, iniciando-se, portanto, pela querela e, se for o caso, pela apelação. Se a parte interessada não apresentar a querela de nulidade no prazo do recurso de apelação, não terá oportunidade do processo ser julgado com prioridade ao julgamento da apelação.

### 6.1.3. Competência

O Juiz que proferiu a sentença, em regra, julga também a querela de nulidade contra ela interposta, salvo se a parte recer que o juiz não tenha isenção de ânimo para o julgamento da demanda, podendo exigir que o outro juiz o substitua. É o que se extrai da dicção do art. 1624:

1624 Examina la querrela de nulidad el mismo juez que dictó la sentencia; pero si la parte teme que dicho juez tenga prejuicios y, por tanto, lo considera sospechoso, puede exigir que sea sustituido por otro juez, de acuerdo con el c. 1450.

Tal substituição do magistrado ocorre segundo as regras do Cânon 1450. Eis a norma:

1450. Admitida la recusación, deben cambiarse las personas, pero sin cambiar el grado del juicio.

Quando a sentença impugnada houver sido proferida pela Rota Romana, a ação deverá ser ajuizada perante o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica (Cânon 1445).

#### 6.1.4. Questões de nota

O ajuizamento da *querela nullitatis* é reservada não apenas às partes prejudicadas pelo julgado, como também ao promotor de justiça e ao defensor público, quando lhes couber intervir na demanda.

Enumera **Pio Pito**<sup>147</sup> que o juiz pode se retratar ou corrigir a sentença nula nas seguintes hipóteses:

1º - Quando não fluiu o prazo de três meses, previsto no Cânon 1.623;

2º - No prazo previsto no Cânon 1.623 se não foi interposta apelação ao lado de *querela nullitatis*;

3º - Que a nulidade não foi sanada pelo decurso de tempo do Cânon 1.623.

#### 6.2. Restitutio in integrum (Câns. 1645/1648)

A *restitutio in integrum* é via processual muito próxima da ação rescisória do direito brasileiro e é cabível de sentenças válidas, possuindo como requisito geral, no dizer de Rodríguez-Ocaña “Para que haya posibilidad de conceder la restitutio in integrum hace falta: que la decisión judicial haya alcanzado el efecto de cosa juzgada y que consta la injusticia de la decisión.”<sup>148</sup> a manifesta injustiça, nas hipóteses previstas nos itens 1º a 5º, do §2º, do Cânon 1.645<sup>149</sup>, sendo assim consideradas:

147 “Tuttavia la possibilita riconosciuta al giudice di sanare egli stesso la sentenza, nom è ilimitata; essa è sottomessa a tre condizioni:

*che lo faccia entro il termine stabilito dal can. 1623;*

*che nel frattempo non sia stato presentato appello insieme con la querela a norma del can. 1625.*

*che la nullità non sia stata sanata in forza del decorso termine prescritto dal can. 1623” (Ob. cit., p. 408)*

148 Rodríguez-Ocaña, Rafael. **La demanda Judicial Canónica**. Pamplona: Navarra, 2002, p. 315.

149 1645 § 1. Contra la sentencia que haya pasado a cosa juzgada cabe la restitución in integrum, con tal de que conste manifiestamente su injusticia.

§ 2. Sólo se considera manifiesta la injusticia:

1 si la sentencia de tal manera se basa en pruebas, que posteriormente se han descubierto ser falsas, que sin tales pruebas la parte dispositiva de la sentencia resulte insostenible;

2 si se descubren posteriormente documentos que prueban sin lugar a duda hechos nuevos que exigen una decisión contraria;

3 si la sentencia ha sido originada por el dolo de una parte y en daño de la otra;

- 1º - Proferida com suporte em prova falsa determinante do resultado processo;
- 2º - descoberto documento novo determinante de decisão contrária;
- 3º - acarretar dano a uma parte em decorrência de dolo da outra;
- 4º - infringente de prescrição legal de direito material;
- 5º - ofender a coisa julgada(Cânon 1.645, 2º)

Sintetiza os requisitos para a restitutio in integrum

### **5.1. Competência e Prazo:**

#### **5.1.1 - Juiz que proferiu a sentença:**

Para os casos dos itens 1º a 3º, do §2º, do Cânon 1.645, no prazo de três meses a partir do conhecimento dos motivos;

#### **5.1.2 - Tribunal de Apelação;**

No caso dos itens 4º e 5º, no prazo de três meses, a partir da publicação da sentença ou, NO CASO DO ITEM 5º, se o conhecimento da decisão precedente ocorreu em data posterior à 2ª sentença, quando se contará a partir dessa notícia.

#### **5.1.3 - Suspensão**

O pedido de *restitutio in integrum* suspende, em regra, a execução da sentença(ainda não iniciada), Cânon 1.647.

---

4 si es evidente que se ha menospreciado la prescripción de una ley no meramente procesal;

5 si la sentencia contradice una decisión precedente que haya pasado a cosa juzgada.

## 7. Principais distinções entre o Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Processual Canônico quanto à Coisa Julgada e seus consectários.

DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO
Apelação: Suspende a execução como regra, Cãnon 1.638.	Apelação: Não suspende a execução como regra, pois é recebido no duplo efeito(art. 520).
Revisão de ofício da sentença pelo Juiz, nas hipóteses dos Cãnones 1.623 e 1626.	Revisão de ofício para as hipóteses de erros materiais.
<i>Restitutio in integrum</i> é julgada pelo juiz de 1º grau ou Tribunal de Apelação(Cãnon 1645), sendo ajuizada no prazo de três meses.	Ação rescisória é julgada pelo Tribunal de 2º grau ou por tribunais de 3º grau de seus julgados, tendo o prazo de 2(dois) anos para ajuizamento.
<i>Duplex conformis</i> : julgados sucessivos no mesmo sentido transitam em julgado.	Inexistência do Instituto
<i>Querela nullitatis</i> : prazo de 10(dez) anos para vícios insanáveis e três meses para sanáveis.	Querela de nulidade: inexistência de prazo para interposição.
Exceção de inconstitucionalidade: inexistência	Exceção de inconstitucionalidade: art. 475-L e 751, parágrafo único.

## 8. Conclusão

O presente trabalho buscou demonstrar a importância do direito processual canônico, como fonte de institutos aplicáveis ao direito processual civil brasileiro, em especial no que se refere ao tema da coisa julgada. Os nossos legisladores muitas vezes esforçam-se em buscar institutos aplicáveis em ordenamentos alienígenas, sem se aperceberem das inúmeras dificuldades que a importação ocasiona, notadamente quando se verifica que nossa realidade é diversa dos países de origem. O direito processual canônico embora seja oriundo da Igreja Católica Apostólica romana é há muito utilizado em nosso País, estando adaptado às nossas circunstâncias. É óbvio que não se pode

pretender uma transposição, tão-somente, dos institutos do direito processual canônico para o direito processual civil brasileiro, no entanto, entendo ser possível utilizar o direito canônico como base interpretativa dos nossos institutos atuais e, principalmente, base inspirativa para a evolução desejada de nosso Processo Civil Brasileiro. Dos vários institutos mencionados no texto, destaco o “duplex conformis” como mecanismo de elevada simplicidade e de alto grau de praticidade na busca de um processo mais célere e racional.

## 9. Referências Bibliográficas.

- Chiovenda. **Princípios de Derecho Procesal Civil**. Trad. da 3ª edição italiana. Jose Calais y Santalo. Madrid: Instituto Editorial Reus, S.A., 1977.
- Fenoli, Jordi Nieva. **La Cosa Juzgada**. Barcelona: Atelier, 2006.
- Liebman, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**, Trad. da edição italiana de 1935. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- Pito, Pio Vito. **I Processi nel Codice di Diritto Canonico. Commento sistemático al Lib. VII**. Vaticano: Vaticana, 1983.
- Tucci, José Rogério Cruz; Azevedo, Luiz Carlos de. **Lições de Processo Civil Canônico**. São Paulo, RT, 2001.
- Rodríguez-Ocaña, Rafael. **La demanda Judicial Canónica**. Pamplona: Navarra, 2002.